



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11131-000816/95-26
SESSÃO DE : 06 de julho de 1999
RECURSO Nº : 118.573
RECORRENTE : TÊXTIL UNIÃO S/A
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE

RESOLUÇÃO Nº 302.0.921

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para oitiva da empresa Frota Oceânica Brasileira S/A, através da Alfândega do Porto do Rio de Janeiro, acolhendo-se a preliminar argüida pelo Conselheiro PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 06 de julho de 1999

HENRIQUE PRADO MEGDA
PRESIDENTE

UBALDO CAMPELLO NETO
RELATOR

PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação Gerencial - 1º Distrito - Extrajudicial

Em 07/10/99
LCP

LUCIANA COP DE FORTALEZAS
Procuradora da Fazenda Nacional

07 OUT 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO, LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS (suplente), LUIS ANTONIO FLORA e HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA. Ausente a Conselheira MARIA HELENA COTTA CARDOZO.

RECURSO Nº : 118.573
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.921
RECORRENTE : TÊXTIL UNIÃO S/A
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE
RELATOR(A) : UBALDO CAMPELLO NETO

RELATÓRIO

Trata o presente processo de exigência tributária relativa ao Imposto de Importação e ao Imposto sobre Produtos Industrializados, objeto da Notificação de Lançamento de fls. 01/12.

A empresa promoveu a importação de mercadorias, através das DIs nºs 000698/92, 000746/92, 000959/92 e 001341/92, usufruindo dos incentivos do Programa BEFIEIX, concedidos por meio do Certificado BEFIEIX nº 346/86 (fls. 24/25).

Entretanto, segundo entendimento fiscal, a empresa deixou de atender exigências necessárias ao gozo do incentivo, no concernente à anuência da Comissão BEFIEIX, para que a importação fosse beneficiada, o que se daria através de autorização expressa nas Guias de Importação, nos termos do Decreto-lei nº 1.219/72, Certificado nº 346/86 e Termo de Aprovação BEFIEIX nº 290/86. Como apresentou as Guias sem a mencionada autorização e, com relação à DI nº 1.341/92, sequer apresentou a GI, concluiu a repartição fiscalizadora que as importações não teriam sido autorizadas pelo órgão encarregado de controlar o Programa BEFIEIX, não podendo, pois, gozar dos benefícios correspondentes.

Ainda quanto aos produtos vinculados à DI nº 746/92, apesar de beneficiados por "isenção genérica" de IPI, em decorrência do procedimento fiscal foram sujeitos ao lançamento desse imposto em virtude de não terem sido transportados em navio de bandeira brasileira, o que implicou perda do benefício.

No caso da DI nº 1.341/92, foi exigida, ainda, a multa por infração ao controle administrativo das importações, prevista no art. 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, em razão da importação ter ocorrido ao desamparo de G.I., constatada pela sua não apresentação *a posteriori*, conforme se comprometeu o contribuinte no campo 33 da Declaração e como obriga a Portaria DECEX nº 15/91.

O contribuinte apresentou a impugnação em 08/11/95, de fls. 65, e novamente em 16/11/95, de fls. 74/76. Na Segunda impugnação admite expressamente a procedência da Notificação quanto às exigências relativas às DIs nºs 698/92 e 959/92, anexando, inclusive, cópia dos DARF's como prova do recolhimento do montante respectivo (fls. 77/78).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.573
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.921

No tocante à DI nº 746/92, insurge-se contra a exigência correspondente, alegando que, ao contrário do informado na notificação, não há relação desta importação com incentivo fiscal do Programa BEFLEX e, assim, não cabe exigência de atendimento das suas condições.

Segundo afirma, os produtos importados através da DI nº 746/92 estariam isentos de IPI em conformidade com a Lei nº 8.191/91 e, embora nesses casos haja obrigatoriedade de transporte em navio de bandeira brasileira, essa exigência não foi cumprida com amparo na Liberação de Carga nº 074/92 (fls. 79), expedida pelo Departamento Nacional de Transportes Aquaviários, documento que teria sido entregue à Alfândega do Porto de Fortaleza. Entende, assim, que o referido "Waiver" satisfaz a condição para importar com a isenção de IPI ao amparo da Lei nº 8.191/91.

Já quanto à D.I. nº 1.341/92, afirma ser improcedente a exigência de IPI desde que os produtos estrangeiros tratam-se de acessórios de mercadoria isenta e, portanto, também são beneficiados, nos termos da Lei nº 8.191/91 e Decreto nº 151/91, não cabendo exigência de transporte em navio de bandeira brasileira, posto que foi efetuado por via aérea.

Contesta, ainda, a aplicação da multa por infração ao controle administrativo das importações alegando que cometeu um lapso ao informar no campo 33 desta DI que apresentaria a GI em 40 dias, com fundamento na Portaria DECEX nº 15/91, devendo ser desconsiderada tal informação. Apresenta, então, às fls. 80/82, cópia da GI nº 1990-92/0260-7 que teria amparado a operação, afirmando que a mesma foi emitida previamente à importação e, decerto, entregue à repartição aduaneira quando do desembaraço dos produtos.

Entende, por outro lado, que é irrelevante se a Guia foi entregue, pois, pelo documento de fls. 80/82, teria provado que a importação não ocorreu ao desamparo de GI e, conseqüentemente, não seria aplicável a multa por infração administrativa ao controle das importações, definida no art. 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro.

A ação fiscal foi julgada procedente em primeira instância conforme decisão da DRJ Fortaleza nº 614/96.

Inconformada, a empresa apresentou recurso a este Colegiado aduzindo, em resumo, o seguinte:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.573
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.921

A exigência é de recolhimento do IPI, do qual as máquinas importadas - duas bobinadeiras automáticas, posição TAB 8445.40.0101, de fabricação japonesa - estavam contempladas com "isenção genérica", por força da Lei nº 8.191/91 e do Decreto nº 151/91, reconhecida na Notificação de Lançamento e na Decisão recorrida. Não se questiona, portanto, a isenção propriamente dita. Discute-se tão-somente o cumprimento de condição indispensável à fruição do benefício, estatuída no art. 2º do Decreto-lei nº 666/69 - a de obrigatoriedade de transporte das mercadorias em navio de bandeira brasileira.

Na impugnação, a recorrente se confundiu, ao imaginar que as máquinas relacionadas na DI 000746/92 houvessem sido transportadas no navio PANAMÁ MARU, de bandeira estrangeira (Japonesa), cuja carga também consistiu de duas máquinas bobinadeiras automáticas. E se defendeu alegando que obtivera a Liberação de Carga (Waiver), como previsto nos §§ 1º e 3º do Decreto-lei nº 666/69.

No exame da documentação apresentada, que diz ter sido detida, o julgador *a quo* percebeu o equívoco da então impugnante: de fato as máquinas relacionadas na DI 000746/92 não haviam sido transportadas no navio PANAMÁ MARU, mas sim no navio FROTASINGAPORE

Ocorre, no entanto, que o navio FROTASINGAPORE é de bandeira brasileira, operado pela empresa FROTA OCEÂNICA BRASILEIRA S.A., como o comprova o *bill of lading* nº KBIH-601, por ela emitido, que ora se anexa (DOC. Nº 2). O que a Decisão, por equívoco, tomou como transportador, TATSUMI SHOKAI CO. LTD., com base no documento de fls. 32 é meramente o embarcador (*shipper*).

Assim sendo, se o exame da documentação houvesse sido realmente detido, como se afirmou na Decisão, somente a verificação de que o conhecimento de embarque (*bill of lading*) fora emitido por companhia brasileira, a qual faturou e recebeu o frete, já teria bastado ao pleno convencimento de que a infração atribuída à recorrente era de todo improcedente, e de que essa infração, por inexistente, não deveria sequer ter constado da Notificação de Lançamento nº 084/95, que deu origem a este processo. Dando por erro, deveria ter retificado o outro.

Não o fez. Todavia, reposta agora em seu todo a verdade dos fatos, com a retificação, pelo Julgador *a quo*, do erro cometido pela recorrente na identificação do navio transportador (FROTASINGAPORE, e não PANAMÁ MARU), e do erro do autuante e da recorrida na identificação da nacionalidade do navio FROTASINGAPORE (de bandeira brasileira, e não estrangeira), conclui-se que a imputação de que decorre a exigência é improcedente.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.573
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.921

Diante do exposto, restando para a solução definitiva deste processo apenas a exigência relativa à DI 000746/92, vem-se respeitosamente pedir a reforma da Decisão recorrida em relação a ela, para cancelamento da exigência, totalmente descabida, fundada que é em infração inexistente.

O procurador da Fazenda Nacional apresentou contra-razões nos seguintes termos:

Os presentes autos tratam de exigência fiscal decorrente de revisão de importação promovida através de Declarações de Importações - DI, dentre as quais (04 DIs) três foram acatadas pela recorrente, questionando no recurso somente a DI nº 000746/92.

A alegativa da recorrente fundamenta-se no Decreto-lei nº 666/69, art. 2º, que estabelece como condição indispensável à fruição do benefício da isenção genérica do IPI (Lei 8.191/91 e Decreto 151/91), que a mercadoria importada seja transportada em navio de bandeira brasileira.

No presente caso, a recorrente diz que o navio que transportou a mercadoria em questão foi o navio FROTASINGAPORE, de bandeira brasileira, e não o navio PANAMÁ MARU, conforme havia mencionado na impugnação dos autos.

Conforme se observa nos documentos existentes nos autos, a mercadoria relativa a DI 000746/92 de fato foi transportada pelo navio FROTASINGAPORE (fls. 26), **que é operado pela empresa japonesa TATSUMI SHOKAI CO. LTD.** (fls. 30). E assim, esclareceu a sentença de primeiro grau:

“Entretanto, a exigência do IPI refere-se às mercadorias vinculadas à DI 746/92, transportadas pelo navio FROTASINGAPORE, operado pela empresa TATSUMI SHOKAI CO. LTD., com data de embarque em 30/04/92 (...). Sem o referido “Waiver” fica o contribuinte sujeito ao recolhimento do imposto acrescidos juros moratórios e da multa prevista no art. 364, II, do RIPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82”.

Portanto, a alegativa da recorrente não procede, tendo mesmo feito alegações confusas nos autos, equivocando, ela própria, dos fatos ocorridos.

É o relatório.

RECURSO Nº : 118.573
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.921

VOTO

(PRELIMINAR DE DILIGÊNCIA)

Adoto a preliminar argüida pelo ilustre Conselheiro PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES.

“Com efeito, a única matéria que restou para exame por esta Câmara refere-se à importação de Máquinas Bobinadeiras Automáticas, submetidas a despacho aduaneiro através da D.I. nº 000746, de 24/06/92, amparadas pela Guia de Importação nº 1990-921/126-0, embarcadas no porto de Kobe/Japão no navio “FROTASINGAPORE”, e descarregadas no de Ilhéus/Bahia, prosseguindo até Fortaleza via rodoviária.

Às fls. 30 existe cópia do Conhecimento de Transporte – B/L nº KMR – 0401/92, datado de 30/04/92, emitido pela empresa estrangeira "TATSUMI SHOKAI CO., LTD, acobertando a referida mercadoria, dando como embarcadora a mesma empresa fabricante - MURATA MACHINERY, LTD, e como consignatária a ora Recorrente - TEXTIL UNIÃO.

Ocorre que, em suas razões de Recurso, a interessada apresentou, às fls. 99, cópia de outro Conhecimento, nº KBIH -601, de emissão da empresa brasileira "FROTA OCEÂNICA BRASILEIRA S/A", datado de 28/04/92, acobertando a mesma mercadoria, embarcada no mesmo navio “FROTASINGAPORE”, do mesmo porto de origem - Kobe/Japão, para o mesmo de destino – Ilhéus/Bahia.

A diferença é que neste conhecimento surge como embarcadora a empresa estrangeira TATSUMI SHOKAI CO., LTD, mesma transportadora emitente do Conhecimento Marítimo citado anteriormente e apresenta como Consignatária a empresa RHODE & LIESENFELD DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA, estabelecida em São Paulo - SP.

O referido documento, acostado ao Recurso da Autuada, estabeleceu confusão que nos impede, de imediato, dar solução ao litígio.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.573
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.921

A questão fulcral a ser resolvida aqui é exatamente com relação à situação da embarcação transportadora da mercadoria envolvida, sob o aspecto da bandeira sob a qual navegava, para fins de aproveitamento do benefício fiscal pleiteado pela Recorrente.

Os dois Conhecimentos trazidos aos autos, emitidos por empresas distintas TATSUMI SHOKAI CO., LTDA (estrangeira) e FROTA OCEÂNICA BRASILEIRA S/A (nacional), não nos permite distinguir se a mercadoria em epígrafe foi transportada ou não em navio de bandeira brasileira.

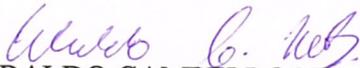
Nestas condições, impõe-se uma averiguação do assunto, para que possamos decidir a contenda.

Assim sendo, proponho a conversão do julgamento em diligência no sentido de que seja ouvida a empresa nacional - FROTA OCEÂNICA BRASILEIRA S/A, para que preste os necessários e detalhados esclarecimentos a respeito.

Deverá a referida empresa explicar a razão da existência desses dois Conhecimentos acostados aos autos (fls. 30 e 99), para o transporte da mesma mercadoria, no mesmo trajeto, na mesma ocasião; explicar se o navio FROTASINGAPORE, à época do transporte (final de abril/92) era de sua propriedade, ou se estava por ela afretado, navegando sob bandeira brasileira; se recebeu e apropriou-se do frete relativo ao Conhecimento de sua emissão, de nº KBIH -601 - Kobe, Japan / Ilhéus, de 28/04/92 (fls. 99); oferecer, por fim, outros esclarecimentos que entender pertinentes.

Tendo em vista que a empresa em epígrafe - FROTA OCEÂNICA BRASILEIRA S/A, tem sua sede na cidade do Rio de Janeiro - RJ, proponho que tal diligência seja realizada através da repartição aduaneira daquela localidade, ou seja, Alfândega do Porto do Rio de Janeiro - RJ."

Sala das Sessões, em 06 de julho de 1999.


UBALDO CAMPELLO NETO - Relator